



2º Encontro Regional de Contabilidade do Agronegócio - CRC/GO

Diferimento de IBS e CBS na Aquisição de Insumos Agropecuários

Reforma Tributária - Art. 138 da LC nº 214/2025

Novembro de 2025 - Ronaldo S. Pereira



Diferimento de IBS e CBS - Insumos Agropecuários



■ Realidade do Agronegócio

- ✓ Investimentos intensivos na largada (Carência de recursos);
- ✓ Insumos (Bens e serviços);

No regime atual, o produtor rural em geral, quanto ao ICMS, goza na aquisição de insumos e na saída dos produtos agropecuários de isenções, diferimentos e reduções de base (Convênio ICMS nº 100/1997), não gerando impacto em seu caixa relevante (Valor de tributo a pagar na entrada e saída), além de não ter grande complexidade.

Por sua vez, o PIS/Cofins somente atinge produtores rurais pessoas jurídicas e mesmo em tal qualidade, também existem previsões legais de alíquota zero e suspensão para tais tributos para a maioria dos insumos e comercialização de seus produtos agropecuários.





■ Cenário - Reforma Tributária

✓ EC 132/2023 - IBS e CBS;

Redução de 60% - Insumos Agropecuários.

Desembolso na Aquisição.

✓ Lei Complementar nº 214/2025 - Venda de Insumos Agropecuários terá o Diferimento de IBS e CBS. (Atenuação).

✓ O diferimento de IBS e CBS é um regime fiscal que permite o **adiamento do pagamento** desses tributos para uma etapa posterior da cadeia de produção ou circulação de bens e serviços. A obrigação de recolher o imposto é transferida do contribuinte original para um responsável tributário seguinte na cadeia, de acordo com as determinações específicas previstas na legislação.





■ Legislação

Dos Insumos Agropecuários e Aquícolas

Art. 138. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos insumos agropecuários e aquícolas relacionados no **Anexo IX desta Lei Complementar**, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH e da NBS.

§ 1º A redução de alíquotas prevista no caput deste artigo somente se aplica aos produtos de que trata o Anexo IX desta Complementar que, quando exigido, estejam registrados como insumos agropecuários ou aquícolas no órgão competente do Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 2º Fica diferido o recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas seguintes operações com insumos agropecuários e aquícolas de que trata o caput:

I - Fornecimento realizado por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS para:

- a) Contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS; e
- b) Produtor rural não contribuinte do IBS e da CBS que utilize os insumos na produção de bem vendido para adquirentes que têm direito à apropriação dos créditos presumidos estabelecidos pelo art. 168 desta Lei Complementar; e

II - Importação realizada por:

- a) Contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS; e
- b) Produtor rural não contribuinte do IBS e da CBS que utilize os insumos na produção de bem vendido para adquirentes que têm direito à apropriação dos créditos presumidos estabelecidos pelo art. 168 desta Lei Complementar.

§ 3º O diferimento de que tratam a alínea “b” do inciso I e a alínea “b” do inciso II, ambos do § 2º, somente será aplicado sobre a parcela de insumos utilizada pelo produtor rural não contribuinte do IBS e da CBS na produção de bem vendido para adquirentes que têm direito à apropriação dos créditos presumidos estabelecidos pelo art. 168 desta Lei Complementar.





■ Legislação

§ 5º Nas hipóteses previstas na alínea “a” do inciso I e na alínea “a” do inciso II, ambas do § 2º deste artigo, o diferimento será encerrado caso:

I - O fornecimento do insumo agropecuário e aquícola, ou do produto deles resultante:

a) Não esteja alcançado pelo diferimento; ou

b) Seja isento, não tributado, inclusive em razão de suspensão do pagamento, ou sujeito à alíquota zero; ou

II - A operação seja realizada sem emissão do documento fiscal.

§ 6º O recolhimento do IBS e da CBS relativos ao diferimento será efetuado pelo contribuinte que promover a operação que encerrar a fase do diferimento, ainda que não tributada, na forma prevista nos §§ 7º e 8º deste artigo.

§ 7º Na hipótese a que se refere a alínea “a” do inciso I do § 5º deste artigo, a incidência do IBS e da CBS observará as regras aplicáveis à operação tributada.

§ 8º Na hipótese a que se refere a alínea “b” do inciso I do § 5º deste artigo, fica dispensado o recolhimento do IBS e da CBS caso seja permitida a apropriação de crédito, nos termos previstos nos arts. 47 a 56.

§ 9º Nas hipóteses previstas na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II, ambos do § 2º deste artigo, o diferimento será encerrado mediante:

I - A redução do valor dos créditos presumidos de IBS e de CBS estabelecidos pelo art. 168, na forma do § 3º do referido artigo; ou

§ 10. Sem prejuízo da avaliação quinquenal de que trata o Capítulo I do Título III do Livro III desta Lei Complementar, o Ministro de Estado da Fazenda e o Comitê Gestor do IBS, ouvido o Ministério da Agricultura e Pecuária, revisarão, a cada 120 (cento e vinte) dias, por meio de ato conjunto, a lista de que trata o Anexo IX, tão somente para inclusão de insumos de que trata o caput deste artigo que sirvam às mesmas finalidades daquelas já contempladas e de produtos destinados ao uso exclusivo para a fabricação de defensivos agropecuários.



Diferimento de IBS e CBS - Insumos Agropecuários



■ Anexo IX da Lei Complementar nº 214/2025.

ANEXO IX

INSUMOS AGROPECUÁRIOS E AQUÍCOLAS SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

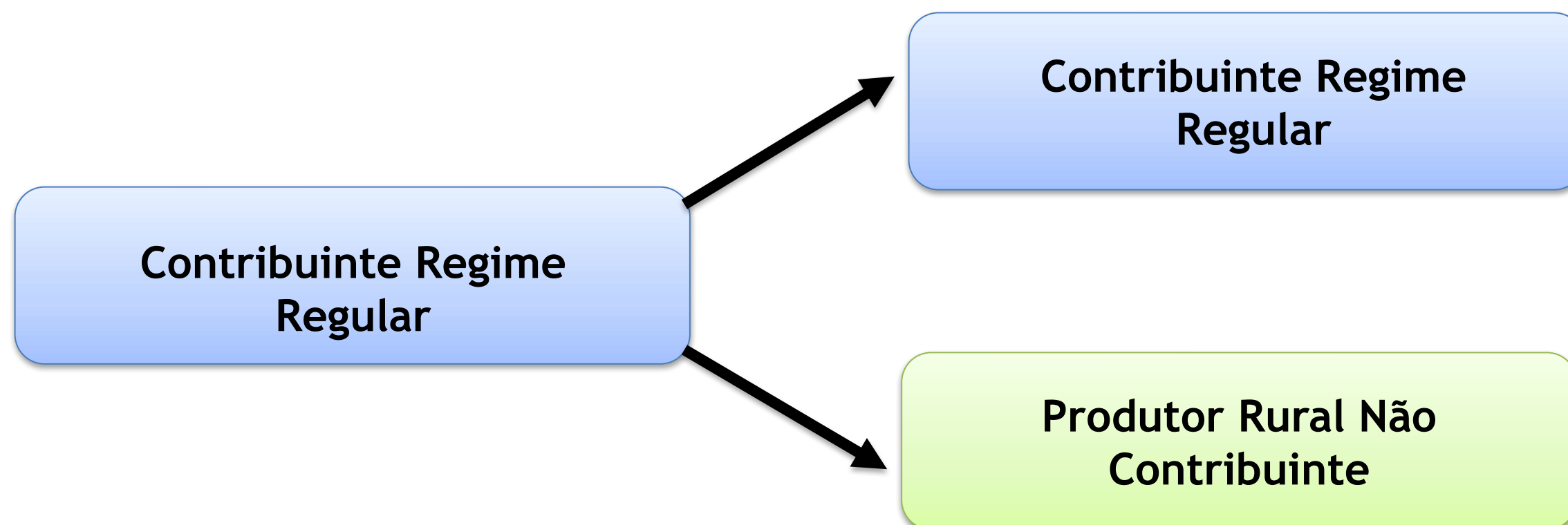
ITEM	DESCRIÇÃO	NBS / NCM/SH
1	Biofertilizantes, em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica	3101.00.00
2	Fertilizantes (adubos), em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica	Capítulo 31 3824.99.77 3824.99.79 3824.99.89
3	Corretivos de solo (inclusive condicionadores), remineralizadores e substratos para plantas; em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica	Capítulo 25
4	Inoculantes, meios de cultura e outros microorganismos para uso agrícola; em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica	3002.49 3002.90.00 3821.00.00
5	Bioestimulantes e bioinsumos para controle fitossanitário, em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica	38.24 3807.00.00 12.11 38.08
6	Inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores); todos destinados diretamente ao uso agropecuário ou destinados diretamente à fabricação de defensivo agropecuário; em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica	38.08 3824.99.89
7	Calcário, casca de coco triturada, turfa; tortas, bagaços e demais resíduos e desperdícios vegetais das indústrias alimentares; cascas, serragens e demais resíduos e desperdícios de madeira; resíduos da indústria de celulose (dregs e grits), ossos, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, DL-Metionina e seus análogos, vermiculita e argilas expandidas, palhas e cascas de produtos vegetais, fibra de coco e outras fibras vegetais, silicatos de potássio ou de magnésio, resinas e oleorresinas naturais, sucos e extratos vegetais, aminoácidos e microorganismos mortos, óleos essenciais, argilas e terras, carvão vegetal e pastas mecânicas de madeira; todos destinados diretamente à fabricação de biofertilizantes, fertilizantes, corretivos de solo (inclusive condicionadores), remineralizadores, substratos para plantas, bioestimulantes ou biodefensivos para controle fitossanitário ou utilizados diretamente como biofertilizantes, fertilizantes, corretivos de solo (inclusive condicionadores), remineralizadores, substratos para plantas, bioestimulantes ou biodefensivos para controle fitossanitário; em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica	05.06 1201.10.00 1213.00.00 1301.90.90 1302.19.9 1401.90.00 1404.90.90 2102.20.00 23.02 23.03 2304.00 2305.00.00 23.06 2308.00.00 2703.00.00 2839.90.10 2839.90.50 2922.4 2930.40 33.01 3802.90.40 3804.00 3824.99.71 4401.39.00 4401.4 4402.90.00 4701.00.00

Diferimento de IBS e CBS - Insumos Agropecuários



■ Sistemática do Diferimento.

Venda de Insumos Agropecuários.



Produtor Rural Não Contribuinte - Condição - Diferimento: Utilize os Insumos na Produção de Bens que sejam vendidos para adquirentes que têm direito a apropriação de créditos presumidos.



■ Produtor Rural - Contribuinte ou Não Contribuinte.

Art. 164. O produtor rural pessoa física ou jurídica que auferir receita inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário e o produtor rural integrado não serão considerados contribuintes do IBS e da CBS.

Art. 165. O produtor rural ou o produtor rural integrado poderão optar, a qualquer tempo, por se inscrever como contribuinte do IBS e da CBS no regime regular.

§ 1º Os efeitos da opção prevista no caput deste artigo iniciar-se-ão a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que realizada a solicitação.

§ 2º A opção pela inscrição nos termos do caput deste artigo será irretratável para todo o ano-calendário e aplicar-se-á aos anos-calendário subsequentes, observado o disposto no art. 166 desta Lei Complementar.

§ 3º O produtor rural que tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 3.600.000,00 (Três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário anterior àquele da entrada em vigor desta Lei Complementar será considerado contribuinte a partir do início da produção de efeitos desta Lei Complementar, independentemente de qualquer providência.



Diferimento de IBS e CBS - Insumos Agropecuários



■ Sistemática do Diferimento - Produtor Rural Não Contribuinte.

Venda de Insumos Agropecuários.

Contribuinte Regime Regular

Produtor Rural Não Contribuinte



Utilize os Insumos na Produção de Bem.



Vendedor de Insumos precisa efetuar o controle da utilização do bem pelo Produtor Rural..? Como..?

O Bem seja vendido para adquirentes que têm direito à apropriação de créditos presumidos.



Adquirente Consumidor Final



Vendedor de Insumos precisa efetuar o controle do regime do comprador do Produtor Rural..? Como..?



Quebra total da Safra. (Bem Não Vendido)



Furto (Bem Não Vendido)



Barter (Não é Venda)



Diferimento indevido desde a Venda do Insumo ou desde a Perda da Produção



■ Produtor Rural - Cadastros.

- ❖ Saneamento de Cadastros dos Produtores Rurais - Pessoa Jurídica e Pessoa Física;
- ❖ Contribuintes de IBS e CBS - Contribuintes do ICMS (Período de Transição);
- ❖ Eventual criação de um Sistema de Consulta de Produtores Rurais Contribuintes e Não Contribuintes - Similar ao Consulta Optantes pelo Simples Nacional.
- ❖ Declaração de Utilização dos Insumos - Simular ao FUNRURAL;
- ❖ Rastreabilidade dos Insumos Agropecuários para validação da sua efetiva destinação.



Diferimento de IBS e CBS - Insumos Agropecuários



- **Sistemática do Diferimento - Contribuinte Regime Regular e Produtor Rural Não Contribuinte.**

Venda de Insumos Agropecuários.

Portanto, haverá diferimento na aquisição por qualquer contribuinte (entre eles o produtor rural, mas não somente, estendendo para outros como agroindústrias, revendas, cooperativas), além do produtor rural não contribuinte, todavia, nesta última hipótese, somente quando tais bens e serviços forem utilizados como insumo para produção de produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura e comercializados para aqueles que tem direito ao crédito presumido, ou seja, normalmente, agroindústrias, produtores rurais contribuintes, comércio, excluindo o consumidor final ou não contribuinte.

Portanto, na aquisição pelo produtor rural não contribuinte para produção com destino a não contribuinte ou consumidor final, inexistente diferimento, havendo aquisição de insumos com redução de 60% na alíquota.



Diferimento de IBS e CBS - Insumos Agropecuários



■ Recolhimento.

Venda de Insumos Agropecuários.

Contribuinte que promover a operação que encerrar o diferimento.



O Produtor Rural Não Contribuinte nunca será responsável.

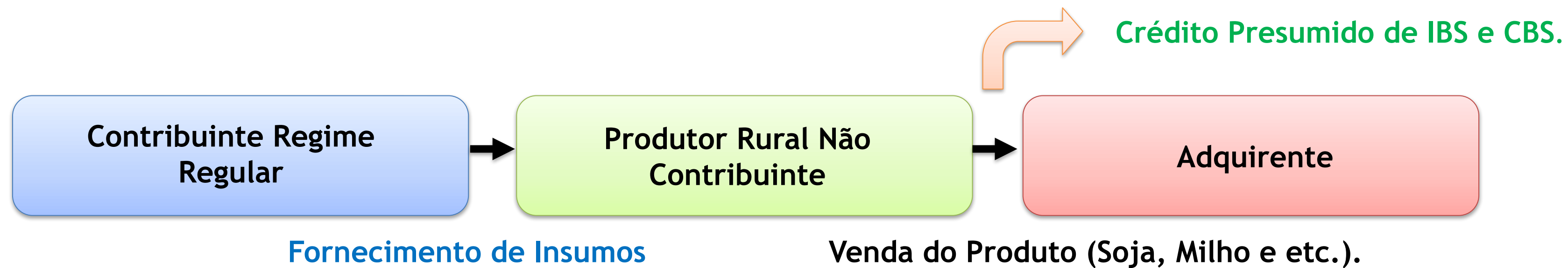


Diferimento de IBS e CBS - Insumos Agropecuários



■ Encerramento do Diferimento.

Contribuinte Para Produtor Rural Não Contribuinte.

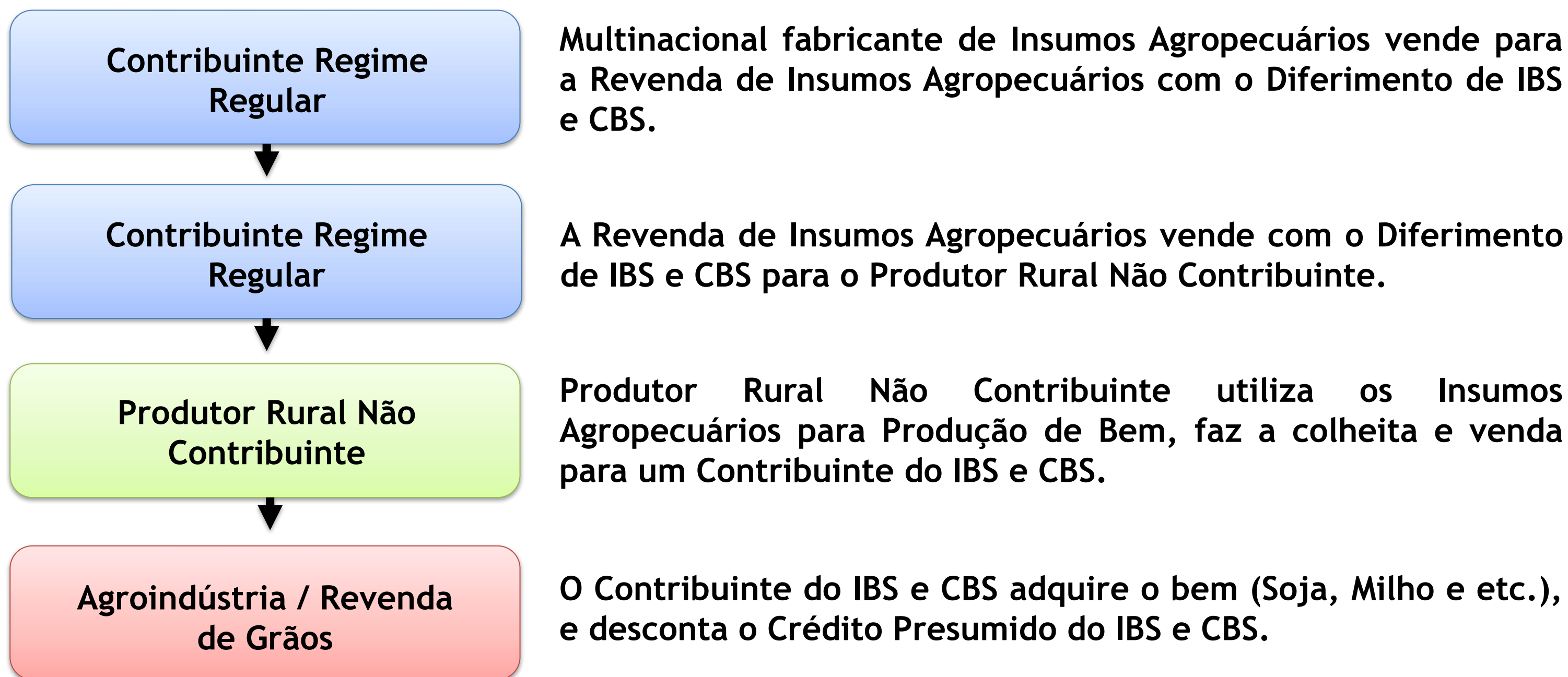


Diferimento de IBS e CBS - Insumos Agropecuários



■ Encerramento do Diferimento.

Contribuinte Para Produtor Rural Não Contribuinte.



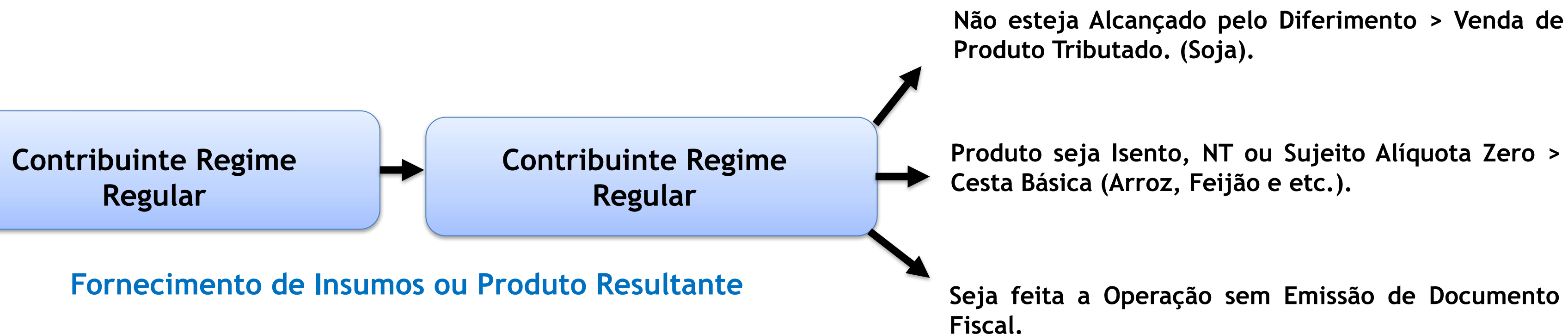
Diferimento de IBS e CBS - Insumos Agropecuários



■ Encerramento do Diferimento.

Contribuinte Para Contribuinte.

✓ **Revenda (Que Cumpra os Requisitos de Diferimento)**



Pontos de Dúvidas:

- ? Produto Isento, NT ou Sujeito Alíquota Zero, afinal, não é “Não Alcançado pelo Diferimento”..?
- ? E os Imunes (Exportação)..?



■ Consequências do Encerramento do Diferimento.

Contribuinte Para Contribuinte.

Contribuinte Regime
Regular



Contribuinte Regime
Regular



Não esteja Alcançado pelo Diferimento > **Pagamento.** (Direito ao Crédito). Art. 50 da LC nº 214/2025 menciona apenas **Suspensão.**

Produto seja Isento, NT ou Sujeito Alíquota Zero > **Dispensa o Recolhimento, caso seja permitido a apropriação de Créditos > Adquirente do Produto / Adquirente Original do Insumo.** (Art. 49 e 51 da LC nº 214/2025).

Seja feita a Operação sem Emissão de Documento Fiscal > **Pagamento.**

Fornecimento de Insumos ou Produto Resultante

Pontos de Dúvidas:

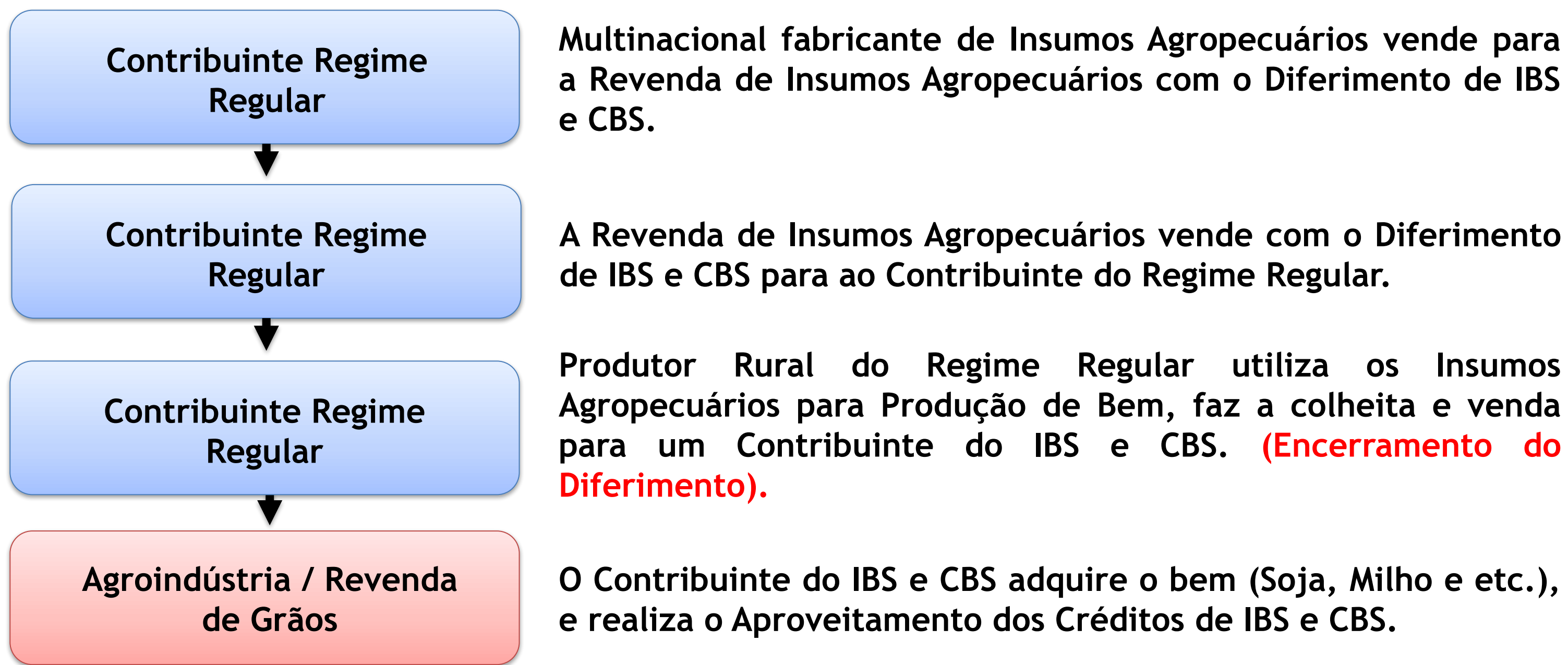
? Redução de 100% - Alíquota Zero..? (Anexo XV - Produtos Hortícolas, Frutas e Ovos).

Diferimento de IBS e CBS - Insumos Agropecuários



■ Recolhimento.

Contribuinte Para Produtor Rural Contribuinte do Regime Regular.





■ Recolhimento.

Contribuinte Para Produtor Rural Contribuinte do Regime Regular.

Exemplificando - Venda da Soja - Produto Tributado:

Encerramento do diferimento:

Você recolhe IBS e CBS relativos aos insumos que foram adquiridos com diferimento / Esse recolhimento é feito no momento da saída da soja / A operação de venda da soja também é tributada normalmente pelo IBS e CBS, conforme as alíquotas aplicáveis.

Direito a crédito:

O valor recolhido pelo encerramento do diferimento gera crédito de IBS e CBS. / Esse crédito pode ser utilizado para compensar o imposto devido na própria venda da soja ou em operações subsequentes / Assim, evita-se a dupla tributação.

Resumo:

Sim, você recolhe IBS e CBS duas vezes: Pelo encerramento do diferimento dos insumos / Pela venda da soja / Mas o recolhimento do diferimento é creditável, então o impacto líquido é apenas o imposto sobre a venda da soja.

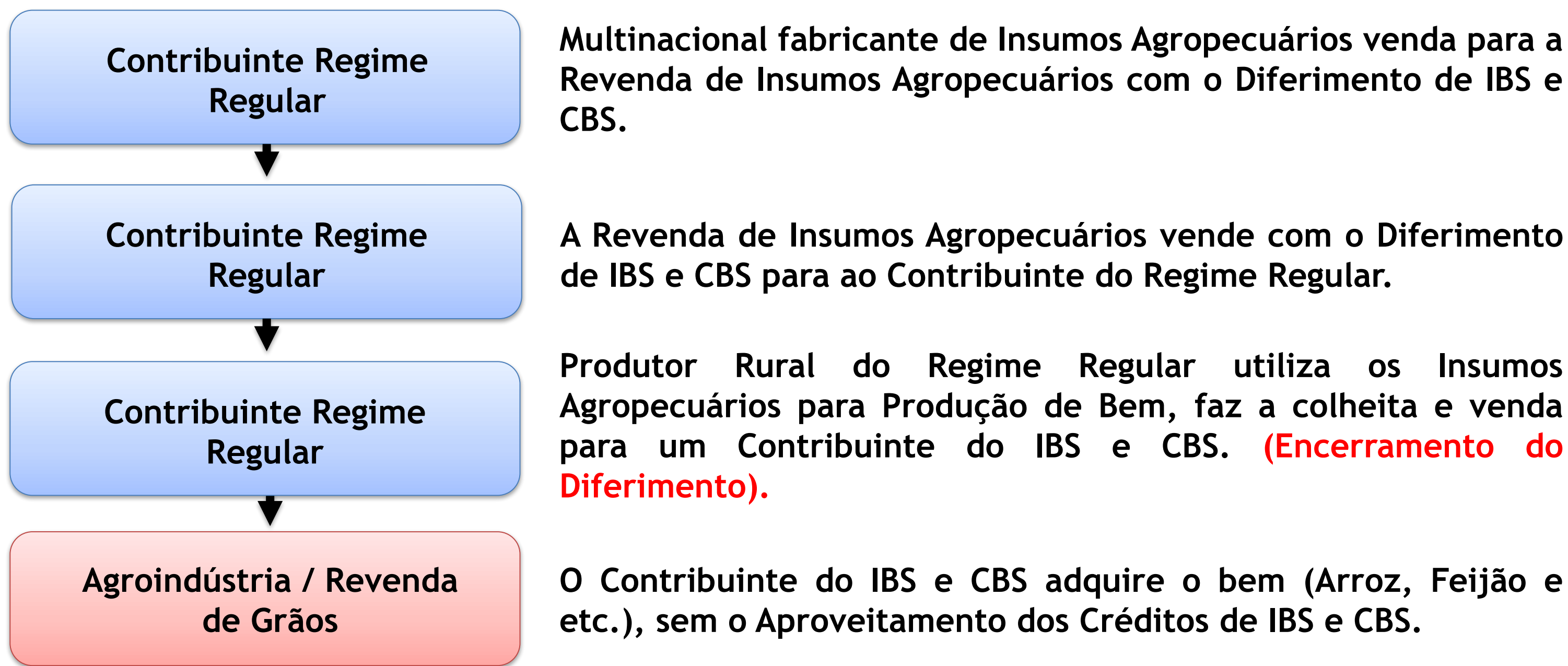


Diferimento de IBS e CBS - Insumos Agropecuários



■ Recolhimento.

Contribuinte Para Produtor Rural Contribuinte do Regime Regular.



Diferimento de IBS e CBS - Insumos Agropecuários



■ Recolhimento.

Contribuinte Para Produtor Rural Contribuinte do Regime Regular.

Exemplificando - Venda da Feijão - Produto Alíquota Zero:

Encerramento do diferimento:

Você recolhe IBS e CBS relativos aos insumos que foram adquiridos com diferimento, mesmo com a saída alíquota zero / Esse recolhimento é feito no momento da saída do Feijão / A operação de venda do Feijão não tem recolhimento de IBS e CBS.

Direito a crédito:

Recolhimento pelo encerramento do diferimento gera crédito de IBS e CBS / Esse crédito pode ser aproveitado normalmente, mesmo que a saída seja tributada à alíquota zero / Assim, você recolhe no encerramento e pode usar esse crédito para compensar débitos futuros de IBS e CBS em outras operações tributadas.

Resumo:

Venda do Feijão (Alíquota Zero) não há débitos de IBS e CBS / Recolhe-se o IBS e CBS referente ao encerramento do diferimento, e aproveita-se o crédito para utilização futura.



Diferimento de IBS e CBS - Insumos Agropecuários



■ Crédito de IBS e CBS.

Por fim, lembramos que o fornecimento de insumos do artigo 138 da Lei Complementar nº 214/2015 com diferimento não impõe, à luz da não cumulatividade, o estorno dos créditos de IBS/CBS na saída, uma vez que inexistente previsão legal neste sentido, na medida em que a legislação impõe este procedimento, como regra, somente para operações imunes e isentas.

Todavia, quem adquirem insumos com diferimento, por sua vez, não terá direito ao crédito.



Diferimento de IBS e CBS - Insumos Agropecuários



■ Código de Classificação Tributária (CClassTrib).

Situação Tributária 200 - Alíquota reduzida

Data de publicacao 05/05/2025

Início de Vigência 05/05/2025

Classificação Tributária 200038 - Fornecimento dos insumos agropecuários e aquícolas (Anexo IX)

Descrição Completa Fornecimento dos insumos agropecuários e aquícolas relacionados no Anexo IX da Lei Complementar nº 214, de 2025, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH e da NBS, observado o art. 138 da Lei Complementar nº 214, de 2025.

Data de publicacao 05/05/2025

Início de Vigência 05/05/2025

DFes Relacionados NFCE, NFE, NFSE



Diferimento de IBS e CBS - Insumos Agropecuários



■ Código de Classificação Tributária (CClassTrib).

Situação Tributária 515 - Diferimento com redução de alíquota

Data de publicacao 19/11/2025

Início de Vigência 30/09/2025

Classificação Tributária 515001 - Operações, sujeitas a diferimento, com insumos agropecuários e aquícolas (Anexo IX)

Descrição Completa Operações, sujeitas a diferimento, com insumos agropecuários e aquícolas, observado o art. 138 da Lei Complementar nº 214, de 2025.

Data de publicacao 19/11/2025

Início de Vigência 30/09/2025

DFes Relacionados NFE, NFSE



Diferimento de IBS e CBS - Insumos Agropecuários



■ Código de Crédito Presumido (CClassPres).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	APROPRIA DFE	APROPRIA EVENTO	DEDUZ VALOR TOTAL	TRIBUTOS
1	Crédito presumido da aquisição de bens e serviços de produtor rural e produtor rural integrado não contribuinte, observado o art. 168 da Lei Complementar nº 214, de 2025.	✓	✓	-	IBS CBS

📄 Detalhes do Crédito Presumido 1

Informações Gerais:

Código: 1

Descrição: Crédito presumido da aquisição de bens e serviços de produtor rural e produtor rural integrado não contribuinte, observado o art. 168 da Lei Complementar nº 214, de 2025.

Configurações:

Apropria DFE: Sim

Apropria Evento: Sim

Deduz Crédito Presumido: Não

Vigência dos Tributos:

IBS (Imposto sobre Bens e Serviços)

Aplicável: Sim

Início Vigência: 01/01/2027

Fim Vigência: Indeterminado

CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços)

Aplicável: Sim

Início Vigência: Não informado

Fim Vigência: Indeterminado



**REFORMA
TRIBUTÁRIA
DO CONSUMO**



■ Expectativas para o Ano Calendário 2026.

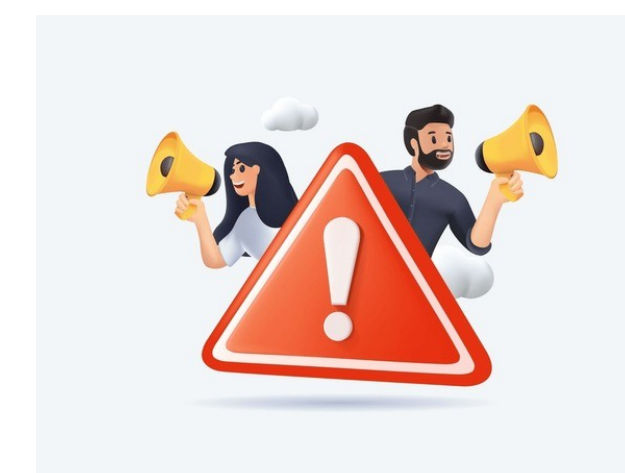
Regulamentação Efetiva do IBS e CBS;

Normatização quanto ao Diferimento relacionados as operações com Insumos Agropecuários;

Morosidade na Normatização implica em falta de Previsibilidade para o Planejamento dos Impactos.

Respostas Efetivas às nossas Inquietações. Exemplos: (Sementeiras (Descarte - Grãos) / Preço das Commodities - Preço ou Variação Cambial).

Impacto nos Contratos de Longo Prazo - A regulamentação também deve considerar os impactos nas relações contratuais de longo prazo, como os contratos de arrendamento rural, que serão afetados pela mudança do sistema tributário.



Diferimento de IBS e CBS - Insumos Agropecuários



O período de transição da Reforma Tributária já começou; a mudança é inevitável. Cabe a nós, agora, produtores rurais, empresários do agronegócio e profissionais da contabilidade **transformar toda essa complexidade teórica e prática em eficiência operacional.**



Diferimento de IBS e CBS - Insumos Agropecuários



■ Ronaldo Soares Pereira.

Sócio da Consulcamp; Pós-Graduado em Auditoria e Controle Gerencial pela Universidade Federal de Goiás; Graduado em Ciências Contábeis pela Faculdade Alves Faria - Alfa; Possui Certificação no Cadastro Nacional dos Auditores Independentes - CNAI - Qualificação Técnica Geral - QTG; Experiência de mais de 19 anos atuando nas áreas de Auditoria Contábil, Tributária, Financeira e de Controles Internos em empresas de médio e grande porte de diversos segmentos como Indústria, Comércio, Prestação de Serviços e Agronegócio.

Telefone: (62) 9 9164-4167

E-Mail: ronaldo.pereira@consulcamp.com.br

 LinkedIn: www.linkedin.com/in/ronaldo-soares-pereira-37b05345



consulcamp
DESDE 1976





2º Encontro Comissão do Agronegócio - CRC/GO

Diferimento de IBS e CBS na Aquisição de Insumos Agropecuários

Reforma Tributária - Art. 138 da LC nº 214/2025

Novembro de 2025 - Ronaldo S. Pereira

